

ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

**BRUNO LOPES SEBASTIÃO**

Diretor Executivo  
PROCON-LD

---

**DECISÃO Nº 291, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025**

Processo Administrativo nº 113/2022

Fornecedor/Representado: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE TODOS LONDRINA LTDA (CARTÃO DE TODOS LONDRINA)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 108/2022, adotando-as como motivação, foi aplicada ao representado multa no valor de R\$1.873,88 (um mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

**BRUNO LOPES SEBASTIÃO**

Diretor Executivo  
PROCON-LD

---

**DECISÃO Nº 296, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025**

Processo Administrativo nº 118/2022

Fornecedor/Representado: TAPETE MAGICO-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (TM TURISMO)

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Em acolhimento às razões fáticas e técnicas consubstanciadas no Auto de Infração nº 113/2022, adotando-as como motivação, foi aplicada ao representado multa no valor de R\$1.873,88 (um mil e oitocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme Art.56, inc. I e Art.57 ambos da Lei Federal 8.078/1990 devendo o valor ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos determinados pelos Artigos 22 e 23 do Decreto Municipal 436/07 c/c Art. 20 da Lei Municipal nº 9.291/03.

Intime-se o representado para ciência e cumprimento da presente decisão. Publique-se.

**BRUNO LOPES SEBASTIÃO**

Diretor Executivo  
PROCON-LD

---

**TJRProcon: Acórdão nº 115/2025**

**Decisão de 1ª instância: 116/2025**

**Processo Administrativo nº 002/2021**

**Auto de Infração: 002/2021**

**Fornecedor: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda**

**Relator: Cíntia Bocchi Sonoda**

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MEDIDAS TOMADAS PELO CONSUMIDOR DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. REFORMA DA DECISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE SUBSISTENTE. SANÇÃO DE MULTA.**

**DISPOSITIVO**

Assim, vistos, relatados e discutidos estes autos em instância recursal, ACORDAM OS MEMBROS DA TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PROCON-LD, pelo conhecimento da remessa necessária, e no mérito, por reformar a decisão de primeira instância, pela parcial subsistência do Auto de Infração 02/2021 e parcial procedência do Processo Administrativo nº 02/2021, a fim de aplicar ao infrator a pena de multa no valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Londrina, 05/12/2025.

---

---

**EXPEDIENTE**  
**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

**Prefeito do Município** – Tiago Amaral

**Chefe de Gabinete** – Rosi Mara Guilhen

**Editoração:** Emanuel Messias Pereira Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

**REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO** - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602

**Endereço Eletrônico:** <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - **E-mail:** [jornaloficial@londrina.pr.gov.br](mailto:jornaloficial@londrina.pr.gov.br)

A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço [www.londrina.pr.gov.br](http://www.londrina.pr.gov.br)